



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 001

DATA 131 08 1999

RUBRICA *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1999

PROCESSO

N.º 4410/99

Interessado: Poder Executivo municipal

Projeto de lei complementar n.º 002/99

Assunto: Alterar tabelas I e II do Anexo IX, integrante de
Lei n.º 4.400/97 e das outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 18 de maio de 1.999.

MENSAGEM Nº 023/99

FOLHA N.º 002
DATA 13/05/99
RUBRICA [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remetemos a essa Casa Legislativa o incluso projeto-de-lei complementar que altera o agrupamento dos estabelecimentos comerciais e industriais para efeito da cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, bem como o agrupamento das taxas respectivas, com a finalidade de organizar os grupos em função do grau de risco epidemiológico, sendo entretanto necessário ressaltar que não promove modificação de valores, nem tampouco cria novas taxas, razão pela qual a medida proposta não contraria o princípio da anualidade tributária.

Isto posto requeremos a V. Ex^a que faça encaminhar a matéria a apreciação do Egrégio Plenário, para que votada na forma regimentalmente prevista.

Esperamos receber o apoio de V. Ex^a e dos ilustres edis, na aprovação do projeto-de-lei apresentado.

Cordiais Saudações.

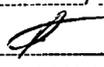

DIOL BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

Exm^o. Sr.
Hélio Dutra Leal
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.

P R C	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	N.º	440 Fls. 179 Livro 05
	Colatina, 12 de 05 de 1999	
	[assinatura]	

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 722-5740

"O TRABALHO TODO VENCE"

FOLHA N.º 003
DATA 13/08/99
RUBRICA 

Pl. n.º 613/99

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR N.º 002/99

Altera Tabelas I e II do Anexo IX, integrante da Lei n.º 4.400/97 e dá outras providências :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica alterado o agrupamento dos Estabelecimentos, constantes da Tabela I e a fixação do valor da Taxa a que se refere a Tabela II, do Anexo IX da Lei n.º 4.400, de 19 de dezembro de 1.997, passando a vigorar com a redação dos anexos que acompanham esta Lei.

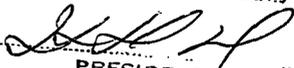
Artigo 2º - O item I da Tabela para Cobrança dos Preços Públicos, de que trata o Anexo XI fica alterado, passando a vigorar com o valor expresso no anexo que passa a integrar a presente Lei

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 16 / 8 / 1999

PRESIDENTE

Nesta data foi concedido
"Vistas" ao presente Projeto,
por dez dias ficando aos
cuidados do Vereador
Genivaldo José Leitores.

Coatimã, 23 de Agosto de 1999



Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04 / 10 / 1999

PRESIDENTE

ANEXO IX

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA I - AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTO

GRUPO I:

1 - Indústrias

- 1.1 - Agrotóxicos;
- 1.2 - Conservas de produtos de origem animal;
- 1.3 - Conservas de produtos de origem vegetal;
- 1.4 - Correlatos;
- 1.5 - Desidratadoras de carne;
- 1.6 - Embutidos;
- 1.7 - Medicamentos;
- 1.8 - Produtos alimentícios infantis;
- 1.9 - Produtos biológicos;
- 1.10 - Produtos dietéticos;
- 1.11 - Produtos do mar;
- 1.12 - Subprodutos lácteos;
- 1.13 - Solução Nutritiva parental.

2 - Bancos:

- 2.1 - de sangue;
- 2.2 - de leite humano;
- 2.3 - de olhos;
- 2.4 - de órgãos - congêneres;
- 2.5 - outros não específicos.

3 - Clínica:

- 3.1 - Medicina, nuclear e Radioterapia;
- 3.2 - com procedimentos cirúrgicos;
- 3.3 - Radiologia;
- 3.4 - Hemodiálise.

4 - Hospitais e Maternidades (lactários de hospitais, casas de saúde)

5 - Abatedouros

6 - Cozinhas industriais

7 - Refeitórios industriais

8 - Usinas pasteurizadas e processadores de leite

9 - Vaca mecânica

10 - Serviços de alimentação para meios de transporte

11 - Clubes sociais, recreativos, hotéis, motéis, pensões e similares

12 - Barracas de feira livre com venda de carne, pescado e derivados

13 - Laboratório de análise clínica e de citopatologia.

GRUPO II:

1 - Indústrias:

- 1.1 - Doce de confeitaria;
- 1.2 - Gelatina, pudins e pós para sobremesa e sorvetes;
- 1.3 - Gelo;
- 1.4 - Gordura e azeite;
- 1.5 - Marmeladas, doces e xarope;
- 1.6 - Massas frescas e produtos derivados semiprocessados perecíveis;
- 1.7 - Sorvetes e similares;
- 1.8 - Embalagem;
- 1.9 - Farmo-química;
- 1.10 - Irradiação de alimentos.

2 - Indústria, distribuição, comércio, congênere de:

- 2.1 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- 2.2 - Insumos farmacêuticos;
- 2.3 - Saneantes domissanitários;
- 2.4 - Produtos veterinários.

3 - Comércio:

- 3.1 - Carnes em geral;
- 3.2 - Confeitaria;
- 3.3 - Frios em geral;
- 3.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e afins
- 3.5 - Padarias;
- 3.6 - Pescarias;
- 3.7 - Quiosques;
- 3.8 - Traillers;
- 3.9 - Restaurantes, pizzarias e afins;

- 3.10 - Supermercados, mercados e mercearias;
- 3.11 - Sorvetes.

4 - Depósito de produtos perecíveis.

5 - Fábrica de aditivos

6 - Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel

7 - Entrepostos de distribuição de carnes e afins

8 - Entrepostos de refinamento de leite

9 - Laboratórios de radioimunoensaio

10 - Laboratórios de Patologia clínica

11 - Laboratórios de medicina nuclear

12 - Laboratórios de prótese dentária

13 - Posto de coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas

14 - Clínica e consultório odontológico

15 - Clínica de ultra - sonografia

16 - Ambulatório médico

17 - Ambulatório veterinário

18 - Farmácias e drogarias

19 - Posto de medicamento

20 - Dispensário de medicamentos

21 - Desinsetizadores e desratizadoras.

GRUPO III:

1 - Indústria:

- 1.1 - Amido e derivados;
- 1.2 - Bebidas alcoólicas;
- 1.3 - Bebidas alcoólicas, sucos e outros;
- 1.4 - Biscoitos e bolachas;

- 1.5 - Cacau, chocolate e sucedâneos;
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons;
- 1.8 - Desidratados de vegetais;
- 1.9 - Farinhas.

2 - Casas de alimentos naturais

3 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.

4 - Torrefação - Refinadora de café.

5 - Moinhos e similares.

6 - Refinadoras e envasadoras de açúcar.

7 - Refinação e envasamento de gordura e azeite.

8 - Veículos de transporte e distribuição de alimentos.

9 - Empresa de transporte de material de alto risco.

10 - Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação.

11 - Clínica veterinária.

12 - Pronto socorro.

13 - Óticas e similares.

14 - Academias de ginástica e congêneres.

15 - Gabinete de sauna.

16 - Ervanaria.

17 - Estabelecimentos que praticam acupuntura.

18 - Estabelecimentos de educação e ensino

18.1 - Creches e escolas de todos os tipos.

18.2 - Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos.

18.3 - Asilos e internatos.

GRUPO IV:

1 - Locais de elaboração e/ou venda de produtos:



- 1.1 - Bares, boites e cafés (adega, casas de doce e de vinho)
- 1.2 - Cerealista
- 1.3 - Feiras - livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis

2 - Envasadoras de chás, cafés, condimentos e especiarias

3 - Depósitos

- 3.1 - de bebidas
- 3.2 - de frutas, verduras
- 3.3 - de alimentos
- 3.4 - beneficiamento de grãos

4 - Consultório de Psicologia

5 - Consultório de Eletrólise

6 - Consultório Veterinário

7 - Gabinete de Massagens/ Tatuagem

8 - Comércio de artigos Odontológicos

9 - Comércio de artigos Ortopédicos

10 - Estabelecimento, de artigos Médicos hospitalares e laboratórios

11 - Salões de beleza, pedicura, barbearia e similares

12 - Estações Rodoviárias e Ferroviárias

13 - Lavanderias

14 - Estabelecimentos carcerários

GRUPO V:

1 - Indústria de Material elétrico e de comunicação

2 - Indústria de Material de transporte

3 - Indústria de Madeiras

4 - Indústria de Mobiliário

5 - Indústria de Papel e Papelão

- 6 - Indústria de Borracha
- 7 - Indústria de Couro, peles e produtos similares
- 8 - Indústria de Sabões e velas
- 9 - Indústria Têxtil
- 10 - Indústria de Vestuário, calçados e artefatos de tecido
- 11 - Indústria de Fumo
- 12 - Indústria de Editorial e Gráfica
- 13 - Indústria Diversa
- 14 - Indústria de Utilidade Pública
- 15 - Indústria de Construção
- 16 - Agricultura - Criação Animal
- 17 - Serviço de transporte
- 18 - Serviço de Comunicação
- 19 - Serviço - Reparação, manutenção - conservação
- 20 - Serviços Comerciais
- 21 - Serviços Pessoais
- 22 - Serviços Diversos
- 23 - Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- 24 - Entidades Financeiras
- 25 - Comércio Atacadista
- 26 - Comércio Varejista
- 27 - Comércio, incorporação - loteamento de administração de imóveis
- 28 - Cooperativa
- 30 - Administração Pública Direta e Autárquica

31 - Atividades não especificadas ou não classificadas

GRUPO VI:

- 1 - Habite-se sanitário para residências
- 2 - Aprovação de projeto de residências

GRUPO VII:

- 1 - Habite-se sanitário para estabelecimentos médico - hospitalares
- 2 - Aprovação de projeto para estabelecimentos médicos - hospitalares

GRUPO VIII:

- 1 - Habite-se sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária
- 2 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

TABELA II - FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 - ALVARÁS, LICENÇAS E OUTROS

1.1 - Estabelecimento do Grupo I

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
	<u>UFIR</u>
Até 50 m ²	20,0
Acima de 50 e até 99 m ²	25,0
Acima de 99 e até 199 m ²	30,0
Acima de 199 e até 300 m ²	35,0
Acima de 300 m ²	60,0
Acima de 300 m ² será acrescido mais 1 UFIR a cada 100 m ²	

1.2 - Estabelecimento do Grupo II, III e VIII

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
Até 50 m ²	12,0
Acima de 50 e até 99 m ²	16,0
Acima de 99 e até 199 m ²	20,0
Acima de 199 e até 300 m ²	25,0

Acima de 300 m² 35,0
Acima de 300 m² será acrescido mais 1 UFIR a cada 100 m²

1.3 - Estabelecimento do Grupo IV e VII

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
<u>Até 50 m²</u>	<u>8,0</u>
<u>Acima de 50 e até 99 m²</u>	<u>12,0</u>
<u>Acima de 99 e até 199 m²</u>	<u>16,0</u>
<u>Acima de 199 e até 300 m²</u>	<u>20,0</u>
<u>Acima de 300 m²</u>	<u>25,0</u>
Acima de 300 m ² será acrescido mais 10 UFIR a cada 100 m ²	

1.4 - Estabelecimento do Grupo V e VI

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
<u>Até 50 m²</u>	<u>4,0</u>
<u>Acima de 50 e até 99 m²</u>	<u>8,0</u>
<u>Acima de 99 e até 199 m²</u>	<u>12,0</u>
<u>Acima de 199 e até 300 m²</u>	<u>16,0</u>
<u>Acima de 300 m²</u>	<u>25,0</u>
Acima de 300 m ² será acrescido mais 10 UFIR a cada 100 m ²	

2 - OUTROS PROCEDIMENTOS VIG. SANITÁRIA VR. TAXA (UFIR):

2.1 - <u>Baixa de responsabilidade profissional</u>	<u>8,0</u>
2.2 - <u>Abertura, encerramento e transferência de livros</u>	<u>16,0</u>
2.3 - <u>Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades</u>	<u>8,0</u>
2.4 - <u>Expedição de certidão</u>	<u>12,0</u>
2.5 - <u>Expedição de laudos técnicos</u>	<u>20,0</u>
2.6 - <u>Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária</u>	<u>12,0</u>
2.7 - <u>Inutilização de produtos destinados ao consumo:</u>	<u>16,0</u>
2.7.1 - <u>até 100 kg ou latas</u>	<u>16,0</u>
2.7.2 - <u>a cada 100 kg ou lata de acréscimo</u>	<u>8,0</u>
2.8 - <u>Concessão de notificação de receituário A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)</u>	<u>8,0</u>
2.9 - <u>Concessão de fração numérica do receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)</u>	<u>8,0</u>
2.10 - <u>Outros procedimentos não especificados</u>	<u>8,0</u>



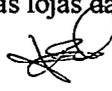
ANEXO XI

PREÇOS PÚBLICOS

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO

QUANT. UFIR

- | | |
|--|------|
| 1 . Taxas de locação dos cômodos, bancas e tabuleiros do Mercado Municipal de Colatina, por metro quadrado | 1,72 |
| 2 . Taxas de locação das lojas do Centro Comercial Beira-Rio, por metro quadrado | 0,05 |
| 3 . Taxas de locação das lojas da Peixaria Municipal de Colatina, por metro m ² | 0,05 |
- 

LEI Nº 4.400, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.997.

LEI Nº 4400	
Reg. Livro Nº	11.
Publ. DIÁRIO OFICIAL - ES	
Nº Pág: 19	Em 24 / 12 / 97

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Nº 2.805/77 - Código Tributário Municipal e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 65 da Lei 2.805/77 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 2 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço”.

Artigo 2º - As quantidades de unidades monetárias expressas nos anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, integrantes da Lei Complementar nº 12/94, ficarão alteradas, passando a vigorar em quantidades expressas em UFIR, com a redação constantes dos anexos que acompanham esta lei.

Artigo 3º - O Artigo 42 da Lei Complementar nº 12/94 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42 - O imposto predial e territorial urbano lançado será arrecadado em cota única ou em até 09 (nove) parcelas, através da emissão de documentos distintos, com vencimento em cada exercício fixados pelo Poder Executivo, prevalecendo as datas de:

- . 31 de março para a cota única, com 10% (dez) por cento desconto;*
 - . 31 de março para a 1ª parcela;*
 - . 30 de abril para a 2ª parcela e*
 - . 31 de maio para a 3ª parcela;*
- quando o Executivo não fixar número maior de parcelas.*

Artigo 4º - O caput do Artigo 58 da Lei Complementar nº 12/94 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58 - Nos casos de construção ainda não ligadas à rede da concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificados, a taxa a taxa será calculada à razão de 1 (uma) UFIR, por metro linear de testada.

Artigo 5º - Os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 93 da Lei Complementar nº 12/94 passam a vigor com a seguinte redação:

“ § 1º - Quando os valores estiverem expressos em UFIR, na sua aprovação não serão desprezados quaisquer fracionamentos.

§ 2º - Para os tributos lançados e calculados, utilizando-se a UFIR estabelecida neste artigo, terão seus valores estabelecidos em quantidades de UFIR,

correspondendo a múltiplos e submúltiplos com no máximo 02 (dois) dígitos decimais, procedendo-se ao arredondamento por corte das demais casas.

Artigo 6º - Os Artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 12/94 passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 94 - Na efetivação do pagamento, os valores expressos em quantidades de UFIR, serão convertidos em unidades monetárias pela multiplicação dessa unidade com seu valor correspondente ao dia do pagamento, sem prejuízo de qualquer penalidade moratória.

Art. 95 - No interesse da Administração, poderão ser editadas normas, adequandas a possibilitar a regulamentação dos tributos que especifica esta Lei, bem como a adoção da UFIR como padrão de qualquer gravame tributário.”

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir do dia 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

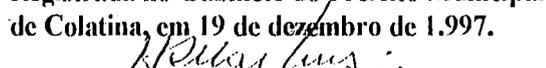
Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1.997.



Prefeito Municipal.

FÓLHA N.º 14
DATA 13/08/99
RUBRICA Ø

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 19 de dezembro de 1.997.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

a) por dia	0,05
b) por mês	5,0
V - quando indicativa, do estabelecimento e colocada em via e logradouro público:	
a) por dia	1,0
b) por mês	10,0
2. Publicidade promovida por meio de painéis, pintados ou acrescidos à fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas estéticas e paisagísticas, por unidade	
a) por mês	7,0
b) por ano	30,0
3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade - out-door:	
a) por mês	20,0
b) por ano	30,0
4. Publicidade:	
I - em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por unidade:	
a) por mês	07,0
b) por ano	35,0
II - publicidade sonora por qualquer processo, por matéria anunciada:	
a) por mês	10,0
b) por ano	50,0
III - publicidade escrita impressa em folhetos, por matéria anunciada:	
a) por mês	20,0
b) por ano	80,0
IV - publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes e dispositivos ou similares em vias e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	6,0
b) por ano	25,0
V - publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	2,0
b) por ano	10,0
VI - placas afixadas em construções, referentes a artigos aplicados nas obras em execução, por estabelecimento:	
a) por mês	5,0
b) por ano	20,0
VII - indicadores de hora ou temperatura:	
a) por mês	20,0
b) por ano	80,0

ANEXO IX

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA I - AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

GRUPO I:

01. INDÚSTRIA:

1.1 - Medicamentos:

FÓLHA N.º 16

DATA 13 / 08 / 1999

RUBRICA 

- 1.2 - Agrotóxicos;
- 1.3 - Produtos biológicos;
- 1.4 - Produtos dietéticos;
- 1.5 - Conservas de produtos de origem animal;
- 1.6 - Embutidos;
- 1.7 - Produtos alimentícios infantis;
- 1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres);
- 1.9 - Subprodutos lácteos;
- 1.10 - Solução nutritiva parental;
- 1.11 - Correlatos.

02. BANCOS:

- 2.1 - de sangue;
- 2.2 - de leite humano;
- 2.3 - de olhos;
- 2.4 - de órgãos e congêneres;
- 2.5 - outros não especificados.

03. HOSPITAIS E MATERNIDADES:

04. CLÍNICAS:

- 4.1 - Médica;
- 4.2 - Procedimentos cirúrgicos;
- 4.3 - Radiológica;
- 4.4 - Hemodiálise.

05. MATADOUROS (todas as espécies)

06. USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS DE LEITE

07. COZINHAS INDUSTRIAIS

08. REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS

09. VACAS MECÂNICAS

10. COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE

11. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE.

GRUPO II:

01. INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E CONGÊNERES DE:

- 1.1 - Conservas de produtos de origem vegetal;
- 1.2 - Desidratadoras de carne;
- 1.3 - Doces de confeitaria;
- 1.4 - Massas frescas e produtos semiprocessados perecíveis;
- 1.5 - Sorvetes e similares;
- 1.6 - Aditivos para alimentos;
- 1.7 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
- 1.8 - Gelo;
- 1.9 - Gorduras e azeites;
- 1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- 1.11 - Insumos farmacêuticos;
- 1.12 - Saneantes domissanitários;
- 1.13 - Produtos veterinários;
- 1.14 - Marmeladas, doces e xaropes;
- 1.15 - Massas secas.

02. GRANJAS PRODUTORAS DE OVOS (ARMAZENAMENTO) E MEL

03. REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES

04. COMÉRCIO DE:

- 4.1 - Carnes em geral;
- 4.2 - Frios em geral;
- 4.3 - Confeitaria;
- 4.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias a afins;
- 4.5 - Padarias;
- 4.6 - Peixarias;



- 4.7 - Quiosques;
- 4.8 - Trailler;
- 4.9 - Restaurantes, pizzarias e afins;
- 4.10 - Supermercados, mercados e mercearias;
- 4.11 - Sorveterias.
05. ENTREPOSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E AFINS
06. ENTREPOSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE
07. COZINHAS DE CLUBES SOCIAIS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
08. DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS
09. BARRACAS DE FEIRA LIVRE COM VENDA DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS
10. COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
11. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS
12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
13. FARMÁCIAS E DROGARIAS
14. FARMÁCIAS HOSPITALARES
15. POSTOS DE MEDICAMENTO
16. AMBULATÓRIO MÉDICO
17. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
18. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
19. POSTO DE COLETA DE AMOSTRAS PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
20. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA
21. CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
22. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
23. LABORATÓRIOS DE CITOPATOLOGIA
24. CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS
25. DESINSETIZADORES E DESRATIZADORAS
26. LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
27. CRECHES E ESCOLAS
28. CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
29. CLÍNICA DE RADIOTERAPIA
30. LABORATÓRIO DE RADIOIMUNOENSAIO

GRUPO III:

01. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE:

- 1.1 - Amido e derivados;
- 1.2 - Bebidas alcoólicas;
- 1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- 1.4 - Biscoitos e bolachas;
- 1.5 - Cacao, chocolates e sucedâneos;
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares;
- 1.8 - Farinhas.
02. INDÚSTRIA DESIDRATADORA DE VEGETAIS
03. MOINHOS E SIMILARES
04. RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
05. TORREFADORAS DE CAFÉ
06. ARMAZÉNS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
07. CASA DE ALIMENTOS NATURAIS
08. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
09. GABINETE DE SAUNA
10. ACADEMIA DE GINÁSTICA E CONGÊNERES
11. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO
12. CONSULTÓRIOS MÉDICOS
13. CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS
14. ÓTICAS

GRUPO IV:

01. CEREALISTAS
02. DEPÓSITO E BENEFICIADORES DE GRÃOS
03. BARES E BOITES
04. DEPÓSITO DE BEBIDAS
05. DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS
06. ENVASADORAS DE CHÁS E CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS
07. FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS
08. QUIOSQUES COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS
09. QUITANDAS CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
10. OUTROS AFINS
11. VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
12. COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
13. COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS
14. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE;
15. CONSULTÓRIO DE ELETRÓLISE
16. CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA
17. GABINETES DE MASSAGENS

GRUPOS V E VI:

01. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO
02. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
03. INDÚSTRIA DE MADEIRAS
04. INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO
05. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
06. INDÚSTRIA DE BORRACHA
07. INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES
08. INDÚSTRIA QUÍMICAS
09. INDÚSTRIA DE SABÕES E VELAS
10. INDÚSTRIA TÊXTIL
11. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO
12. INDÚSTRIA DE FUMO
13. INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA
14. INDÚSTRIA DIVERSA
15. INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA
16. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
17. AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL
18. SERVIÇO DE TRANSPORTE
19. SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
20. SERVIÇO E REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
21. SERVIÇOS COMERCIAIS
22. SERVIÇOS PESSOAIS
23. SERVIÇOS DIVERSOS
24. ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO
25. ENTIDADES FINANCEIRAS
26. COMÉRCIO ATACADISTA
27. COMÉRCIO VAREJISTA
28. COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
29. COOPERATIVAS
30. FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS
31. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA
32. ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS

GRUPO VII:

01. Habite-se sanitário para residências
02. Aprovação de projeto de residências

GRUPO VIII:

01. Habite-se sanitário para estabelecimentos médico-hospitalares
02. Aprovação de projeto para estabelecimentos médico-hospitalares

GRUPO IX:

01. Habite-se sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária
02. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária

TABELA II - FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 ALVARÁS, LICENÇAS E OUTROS

1.1 Estabelecimentos do Grupo I e II:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

	<u>VALOR DA TAXA:</u>	<u>UFIR</u>
Até 50 m ²		20.0
Acima de 50 e até 99 m ²		25.0
Acima de 99 e até 199 m ²		30.0
Acima de 199 e até 300 m ²		35.0
Acima de 300 m ²		60.0
Acima de 300 m ² será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m ² .		

1.2 - Estabelecimentos do Grupo II e IX:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

	<u>VALOR DA TAXA</u>	
Até 50 m ²		12.0
Acima de 50 e até 99 m ²		16.0
Acima de 99 e até 199 m ²		20.0
Acima de 199 e até 300 m ²		25.0
Acima de 300 m ²		35.0
Acima de 300 m ² será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m ² .		

1.3 - Estabelecimentos do Grupo III, V e VI:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

	<u>VALOR DA</u>	<u>TAXA</u>
Até 50 m ²		8.0
Acima de 50 e até 99 m ²		12.0
Acima de 99 e até 199 m ²		16.0
Acima de 199 e até 300 m ²		20.0
Acima de 300 m ²		25.0
Acima de 300 m ² será acrescida mais 10 UFIR, a cada 100 m ² .		

1.4 - Estabelecimentos do Grupo IV, VII e VIII:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

	<u>VALOR DA TAXA</u>	
Até 50 m ²		4.0
Acima de 50 e até 99 m ²		8.0
Acima de 99 e até 199 m ²		12.0
Acima de 199 e até 300 m ²		16.0
Acima de 300 m ²		25.0
Acima de 300 m ² será acrescida mais 10 UFIR, a cada 100 m ² .		

2 - OUTROS PROCEDIMENTOS VIG. SANITÁRIA:

	<u>VR. TAXA(UFIR):</u>
2.1 - Baixa de responsabilidade profissional	8.0
2.2 - Abertura, encerramento e transferência de livros	16.0
2.3 - Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades	8.0
2.4 - Expedição de certidão	12.0
2.5 - Expedição de laudos técnicos	20.0
2.6 - Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária	12.0

2.7 - Inutilização de produtos destinados ao consumo:	16.0
2.7.1 - até 100 kg ou latas	16.0
2.7.2 - a cada 100 Kg ou lata de acréscimo	8.0
2.8 - Concessão de notificação de recetivário A para profissionais de prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)	8.0
2.9 - Concessão de fração numérica do recetivário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)	8.0
2.10 - Outros procedimentos não especificados	8.0

ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

FOLHA N.º 20
DATA 13 / 08 / 1999
SUBSCRITA J

<u>1. TARIFA DE EXPEDIENTE.:</u>	<u>QUANT</u>
	<u>UFIR</u>
1.1 - Requerimento, petição, recurso	7.0
1.2 - Atestados por lauda de 33 linhas ou fração	15.0
1.3 - Cadastramento de empresas e/ou firmas	8.0
1.4 - Cancelamento de inscrição cadastral	5.0
1.5 - Alteração Cadastral	5.0
1.6 - Certidão:	
1.6.1 - relativa a situação fiscal	5.0
1.6.2 - detalhada de impostos quitados	10.0
1.6.3 - cancelamento de inscrição cadastral	5.0
1.6.4 - lançamento cadastral de imóvel	10.0
1.6.5 - perpetuidade	5.0
1.6.6 - detalhada de construção:	
1.6.6.1 - imóvel com até dois pavimentos	10.0
1.6.6.2 - imóvel de três até cinco pavimentos	15.0
1.6.6.3 - imóvel de seis até dez pavimentos	20.0
1.6.6.4 - imóvel com mais de dez pavimentos	30.0
1.6.7 - detalhada de loteamento:	
1.6.7.1 - com até 120 lotes	30.0
1.6.7.2 - de 121 até 240 lotes	50.0
1.6.7.3 - de 241 até 500 lotes	70.0
1.6.7.4 - acima de 500 lotes	90.0
1.6.8 - de qualquer outra espécie passada a pedido da parte interessada	10.0
1.7 - Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	5.0
1.8 - Lavratura de termo de contrato de qualquer natureza em processo administrativo	5.0
1.9 - Expedição de segunda via:	
1.9.1 - de guia de pagamento de impostos	3.0
1.9.2 - de alvará de licença	5.0
1.10 - Transferências	
1.11 - Título de Forcero	
1.11.1 - primeira via	10.0
1.11.2 - segunda via	5.0
1.12 - Aprovação de projetos:	
1.12.1 - para construção, alteração, acréscimos	10.0
1.12.2 - para loteamento ou arruamento	20.0
1.13 - Averbação de Transferências	6.0
1.14 - Autenticação:	
1.14.1 - livro encadernado, por unidade	10.0
1.14.2 - bloco de notas fiscais de prestação de serviço, por unidade	5.0
1.14.3 - outros documentos	8.0

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 002/99, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que altera tabelas I e II do Anexo IX, integrante da Lei nº 4.400/97 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, têm por finalidade alterar o agrupamento dos Estabelecimentos, constantes da Tabela I e a fixação do valor da taxa a que se refere a Tabela II, do Anexo IX da Lei nº 4.400/97, bem como o ítem I da Tabela para Cobrança dos Preços Públicos, de que trata o Anexo XI, passando as referidas alterações a vigorarem com a redação e valores dos anexos em que acompanha o presente Projeto.

Traz mensagem de nº 023/99, onde define a finalidade do presente Projeto de Lei Complementar, em organizar os grupos em função do grau de risco epidemiológico, não promovendo, porém, modificação de valores, nem tampouco cria novas taxas, não contrariando desta forma o princípio da anualidade tributária.

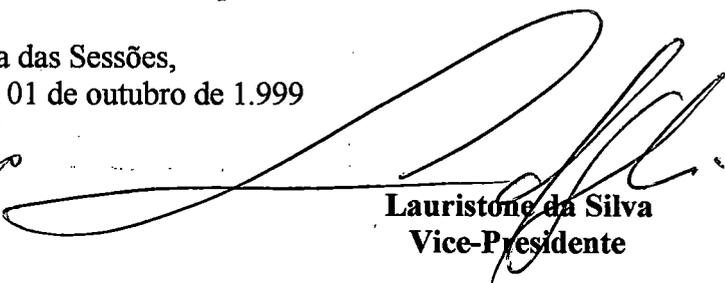
Sendo assim, não encontrou esta Comissão nenhum motivo que justifique a rejeição deste Projeto de Lei Complementar, por estar o mesmo apenas em caráter organizacional dos grupos em função do grau de risco epidemiológico.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei Complementar dentro dos princípios Éticos, Morais e Legais que esta Casa exige é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando seus pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,
Em 01 de outubro de 1.999



Alvaro Guerra Filho
Presidente



Lauristone da Silva
Vice-Presidente

Pedro Guilherme Ribeiro
Membro

Aprovado em 2ª e 3ª discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 13/10/1999

PRESIDENTE

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/10/1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Projeto de Lei Complementar nº 002/99, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que altera tabelas I e II do Anexo IX, integrante da Lei nº 4.400/97 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, têm por finalidade alterar o agrupamento dos Estabelecimentos, constantes da Tabela I e a fixação do valor da taxa a que se refere a Tabela II, do Anexo IX da Lei nº 4.400/97, bem como o ítem I da Tabela para Cobrança dos Preços Públicos, de que trata o Anexo XI, passando as referidas alterações a vigorarem com a redação e valores dos anexos em que acompanha o presente Projeto.

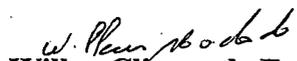
Traz mensagem de nº 023/99, onde define a finalidade do presente Projeto de Lei Complementar, em organizar os grupos em função do grau de risco epidemiológico, não promovendo, porém, modificação de valores, nem tampouco cria novas taxas, não contrariando desta forma o princípio da anualidade tributária.

Sendo assim, não encontrou esta Comissão nenhum motivo que justifique a rejeição deste Projeto de Lei Complementar, por estar o mesmo apenas em caráter organizacional dos grupos em função do grau de risco epidemiológico.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei Complementar dentro dos princípios Éticos, Morais e Legais que esta Casa exige é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando seus pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,
Em 01 de outubro de 1.999


Álvaro Guerra Filho
Presidente


Willen Clinger de Freitas Machado
Vice-Presidente

José Tadeu Marino
Membro

Praça Municipal, 32, Centro, Colatina-ES
TELEFAX: (027)722-3444

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 13/10/1999

PRESIDENTE

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/10/1999

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 15 de Outubro de 1999.

OF. Nº 613/99

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa. cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei nºs. 059, 071 e Lei Complementar nº 002/99, aprovados na Sessão Ordinária do dia 13 de Outubro de 1999, para que seja tomada as devidas providências.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


HÉLIO DUTRA LEAL
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

Praça Belmiro Telxeira Pimenta, 32 – Centro – Colatina/ES. CEP.29700-220
Telefax.: (027) 7223444 - 7223142



FOLHA N.º 001
DATA 02/09/99
MUNICIPA *Ø*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 99

PROCESSO

N.º 449/99

Interessado: *Genivaldo José Bievore*

Emenda Aditiva n.º 007/99

Assunto: *Emenda Acrescenta Artigo 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 002/99 e dá outras providências.*

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de mil novecentos e noventa e

aução, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FÓLHA N.º 002

DATA 02 / 09 / 99

EMENDA ADITIVA Nº 007 / 99 RUBRICA *[assinatura]*

EMENTA : Acrescenta Artigo 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99 e dá Outras providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, APROVA:

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Artigo 3º - Fica suprimido o Item 1.1 do Anexo X da Lei nº 4.400 de 19 de Dezembro de 1.997.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEVEADORES
Nº 479 Fls 183 Livro 05
Colatina, 02 de 09 de 1999. *[assinatura]*
FUNCIONARIO
PROTÓCOLO

Colatina-ES, 01 de Setembro de 1999.

[assinatura]
GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Autor

ANTTADO EN JUNTUNDA ANA
OTRE OTIMIZADO OCAFE

AS COMISSOES REVISORAS
Sala das Sessões, 27/09/99

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 05/10/1999

[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Vereador Genivaldo José Lievore apresentou a Emenda Aditiva nº 007/99, que "Acrescenta Art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99 e dá outras providências".

A matéria foi lida e incluída no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de Setembro de 1999 e, posteriormente, encaminhada às Comissões para Parecer.

Vindo a esta Comissão, e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A matéria contida na Emenda Aditiva nº 007/99, contempla a possibilidade de autorização legislativa para suprimir o item 1.1, do Anexo X, da Lei nº 4.400, de 19/12/97, na Tabela para Cobrança dos Preços Públicos, que trata da cobrança de Tarifa de Expediente para requerimentos, petições e recursos.

A proposta, apesar de não resvalar em nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, levaria o Município a perder parte da receita projetada para o exercício financeiro de 2 000 e diante das enormes dificuldades financeiras por que passam a esmagadora maioria dos Municípios brasileiros, desprezar mais essa fonte de recursos seria contrariar o interesse público uma vez que o Município deixaria de arrecadar e, conseqüentemente, não teria como aplicar esses valores a favor da população.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Assim, diante do exposto, é que recomendamos a rejeição da matéria que ora relatamos, e somos pela adoção do seguinte

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final é pela rejeição da Emenda Aditiva em tela.

Sala das Comissões
Em *04* de *OUTUBRO* de 1999

Álvaro Mame Filho

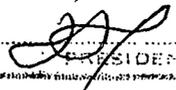
PRESIDENTE

[Assinatura]

RELATOR

MEMBRO

artigo 10 do regulamento interno
do Conselho Municipal de Educação

Rejeitado em única discussão,
por: unanimidade
na 10ª Sessão, 05/10 / 1999

PRESIDENTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CAMPUS I - RUA...
CAMPUS II - RUA...
CAMPUS III - RUA...



FOLHA Nº 004
DATA 02/09/99
RUBRICA *A*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1999

PROCESSO

Nº 480/99

Interessado: *Sereador Genivaldo José Bievore*
Emenda Aditiva Nº 008/99

Assunto: *Acrescente-se onde couber, um art. ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99, que "Altera Tabelas I e II do Anexo IX, integrante da Lei nº 2.400/94 e dá outras providências."*

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Colatina-ES., 18 de Fevereiro de 2.000.

OF. Nº 015 /2.000

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref: Solicitação (Faz)

Senhor Prefeito,

Venho por intermédio do presente, solicitar a V. Exa., a **inclusão da Emenda aprovada pelo Plenário desta Augusta Casa de Leis apensada ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99 de Autoria deste Poder Executivo em que Alterou as tabelas I e II do Anexo IX, integrantes da Lei nº 4.400/97.**

Devemos esclarecer que, por um equívoco por parte da Secretaria deste Poder, deixamos de enviar a cópia da Emenda aprovada em Sessão Plenária do dia 04.10.99, plenamente demonstrada conforme cópia em anexo.

Justifico tal solicitação consubstanciada no conhecimento das verdadeiras dificuldades financeiras por que passam uma grande maioria da população Colatinense, daí a necessidade premente da inclusão deste dispositivo proposto pela Emenda Aditiva nº 007/99 e aprovada pelos Legisladores Colatinenses.

Certo de vossa habitual atenção, valo-me do ensejo para renovar-lhe nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


HÉLIO DUTRA LEAL
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Colatina-ES.
MD. Dr. Dilo Binda
Nesta.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

CMC - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
N.º 480 Fls 183 Livro 05
Colatina, 02 de 09 de 19 99
FOLHA Nº 002
RUBRICA

FÓLHA N.º 002
DATA 02/09/99
RUBRICA

EMENDA ADITIVA Nº 008 /99

Acrescente-se, onde couber, um Art. ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99, que "Altera Tabelas I e II do Anexo IX, integrante da Lei nº 4.400/97 e dá outras providências"*****

Nos termos do § 4º do Art. 104 do Regimento Interno Cameral, fica acrescentado ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99, um Art. com a seguinte redação:

"Art. ... - O Inciso I do Art. 143 da Lei nº 2.805, de 14/12/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143 - ...

I - Multas de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo.

II - ...

III - ...

- Ficam suprimidas as alíneas "a", "b" e "c", do Inciso I do Art. 143 da Lei nº 2.805, de 14/12/77.

JUSTIFICATIVA

O Art. acrescentado objetiva resguardar o que estabelece a legislação federal sobre a questão das multas e que deve ser

Câmara Municipal de Colatina

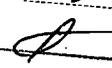
Estado do Espírito Santo

rigorosamente observado pelos Municípios, até mesmo como forma de proteger os munícipes e, nesse caso, do próprio Poder Público.

Parece-nos de extrema justiça tal providência objetivando sanar um equívoco que vem acarretando sérios prejuízos, principalmente à camada mais carente da população.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres companheiros, apoio na apreciação da matéria.

Sala das Sessões
Em, 02 de Setembro de 1999

FÓLHA N.º 003
DATA 02/09/99
RUBRICA 


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 27/09/1999

PRESIDENTE

Aprovado em uma discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/10/1999

IDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Vereador Genivaldo José Lievore apresentou a Emenda Aditiva nº 008/99, que "Acrescente-se, onde couber, um Art. ao Projeto de Lei Complementar nº 002/99, que "Altera Tabelas I e II do Anexo IX, integrante da Lei nº 4.400/97 e dá outras providências".

A matéria foi lida e incluída no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de Setembro de 1999 e, posteriormente, encaminhada às Comissões para Parecer.

Vindo a esta Comissão, e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A matéria contida na Emenda Aditiva nº 008/99, contempla a possibilidade de autorização legislativa para ter reduzido o valor das multas previstas de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento).

A proposta, apesar de não resvalar em nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, levaria o Município a perder parte do que arrecadar fora dos prazos previstos na legislação pertinente, beneficiando os maus pagadores em detrimento daqueles que cumprem com seus compromissos religiosamente e, também, implicando em uma diminuição da receita projetada para o exercício financeiro de 2 000 e desprezar mais essa fonte de recursos seria, em uma análise mais profunda, contrariar o interesse público uma vez que o Município deixaria de arrecadar e, conseqüentemente, não teria como aplicar esses valores, que são devidos, a favor da população.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Assim, diante do exposto, é que recomendamos a rejeição da matéria que ora relatamos, e somos pela adoção do seguinte

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final é pela rejeição da Emenda Aditiva em tela.

Sala das Comissões

Em, 04 de outubro de 1999

Evandro Pimenta Filho
PRESIDENTE

[Assinatura]
RELATOR

MEMBRO

artigo 3º do inciso IV do art. 170
da Constituição Federal

Rejeitado em única discussão,
por: unanimidade
em sessão de 04/10/99

PRESIDENTE